



**Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão**  
**ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO Nº: \_\_\_\_\_



Município de Francisco Beltrão

**PROTOCOLO**

**Processo: 5679 / 2019**

Requerente: **GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS - CNPJ: 08.058.662/0001-24**

Contato: **GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS - EIRELI - EPP**

Telefone:

Assunto: **LICITAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO - Versão: 1**

Descrição: **RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 77/2019**

Tempo Minimo Estimado: **1** dias.

Tempo Maximo Estimado: **15** dias.

**Francisco Beltrão, 29 de Maio de 2019.**

\_\_\_\_\_  
**ISABEL CRISTINA PAINI**  
Protocolista

STP 500.2059q rptProcessoProtocolo

07015824990. 29/05/2019 09:47:28

Anexo: \_\_\_\_\_



## Obras e Serviços Urbanos

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E/OU AUTORIDADE SUPERIOR  
COMPETENTE

**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 077/2019**

**PROCESSO LICITATÓRIO: N.º 321/2019**

**OBJETO:** Contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços de limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde da municipalidade.

**GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS EIRELI**, já qualificada na licitação em epígrafe, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o ato que declarou provisoriamente vencedora do certame a empresa **MAV DA SILVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS ME**, com fulcro no item 12.1 e seguintes do instrumento convocatório, bem como no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir descritas.

### I. PRELIMINAR

#### A - DA TEMPESTIVIDADE

Na forma da lei e do item 12 do edital, é de 03 (três) dias úteis o prazo para interposição das razões de recurso após registrado em ata a intenção de recorrer, motivadamente. Vejamos o que dispõe o inciso XVIII, do art. 4, da Lei 10.520/2002:

Página 1 de 9



## **Obras e Serviços Urbanos**

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XVIII - **declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. (grifamos)**

A sessão ocorreu em 15/05/2019; foi aberto prazo para interposição de recurso contra a habilitação da empresa declarada provisoriamente vencedora e foi concedido o prazo de 02 dias para a arrematante apresentar sua planilha de custos e proposta de formação de preços reajustado aos lances.

Assim, após o envio das planilhas reajustada, a Comissão de Licitação e a Pregoeira procederam à análise dos documentos, e abriram prazo para que as demais proponentes interpusessem suas razões de recurso contra a planilha de custos reajustada ao lance apresentada pela empresa MAV.

Assim, o primeiro dia útil do prazo para interpor as razões de recurso foi o dia 24/05/2019 (sexta-feira), o segundo dia útil foi o dia 27/05/2019 (segunda-feira) e o prazo final para apresentação das Razões de Recurso é dia 28/05/2019 (terça-feira), terceiro e último dia.

Portanto, requer-se seja recebido e processado, em razão do princípio da legalidade, expresso no art. 3º da Lei 8666/93, posto que tempestivo.

## **II - DOS FATOS**

Na data designada para a abertura da sessão pública, deu-se o credenciamento das licitantes, e os envelopes contendo a proposta de preço das proponentes foi aberto, classificando-se a de menor valor até as empresas que tivessem apresentado até 10% do valor da proposta de menor valor.

Assim, procedeu-se à fase de lances, restando como arrematante a empresa ora Recorrida. A Pregoeira concedeu-lhe o prazo de 02 dias úteis para que apresentasse a planilha de formação de custos reajustada aos lances, o que fez tempestivamente.



## Obras e Serviços Urbanos

Posteriormente, a Equipe de Apoio e a Pregoeira procederam à análise das planilhas, disponibilizando-as às demais proponentes, para que fizessem a verificação e interposição de recursos.

Assim, a partir da análise minuciosa das planilhas de custos da licitante MAV da Silva Serviços Terceirizados ME, em que pese tenha se sagrado vencedora do certame, **não cumpriu os termos do edital de licitação**, nem da lei trabalhista e previdenciária, face às diversas irregularidades verificadas em suas planilhas.

É a síntese do essencial.

### III. DO MÉRITO

A análise das propostas deve ser feita estritamente conforme o edital de licitação, ao que todos estão vinculados, ou seja, tanto a Administração Pública como as proponentes. Assim, passa-se à análise pormenorizada das não conformidades verificadas na planilha de formação de custo da arrematante.

#### A. DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA

Em que pese a empresa Recorrida tenha apresentado um valor inferior ao da Recorrida, e tenha se classificado em primeiro lugar, isto só ocorreu devido ao fato de a Recorrida não ter atendido aos ditames do edital, tão pouco à legislação trabalhista e previdenciária.

Como se verá a seguir, os vícios são tão graves que, ainda que se violasse a literalidade da parte final do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93 e se admitisse a inclusão de nova proposta para corrigir os vícios, **eles não poderiam ser corrigidos sem a alteração do valor final apresentado, porque o valor dos custos cotados irrisoriamente e também os que foram cotados em valor incorreto ou que sequer foram cotados é maior do que percentual de lucro previsto.**

Isto é, **o preço apresentado pela recorrida é manifestamente inexecutável, tendo sido alterados os custos a fim de "fechar" a planilha, de tal modo que, ao apresentar a sua planilha, diminuiu ao máximo os encargos**

Página 3 de 9



## Obras e Serviços Urbanos

previdenciários, de FGTS e outras contribuições (submód. 2.1), bem como os valores de provisão para rescisão (módulo 3).

Ora, a administração não pode ignorar a regra do edital e da lei e convalescer com os vícios da proposta de preços da Recorrida. Nem tão pouco a ora Recorrente, que observou corretamente os encargos legais, a CCT Siemaco 2019/2020 e também as orientações trazidas pela IN 05/2017 do MPPG, e a previsão editalícia, pode ser vencida tão somente pelos erros e equívocos da Recorrida, que se beneficia de sua própria torpeza. Em ambas as hipóteses, há quebra de isonomia e igualdade de tratamento entre os licitantes.

Desta feita, não pode ser considerada como mais vantajosa a proposta de preços que sequer cobre os custos do serviço, na forma do art. 48, II da Lei nº 8.666/93.

Ademais, privilegiando o princípio da isonomia e da igualdade entre os licitantes, o legislador fez questão de mencionar que o instrumento convocatório será claro e com parâmetros objetivos, não permitindo cláusulas dúbias, que permitam a concorrência desleal:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Ora, o erro de preenchimento de planilha, quando insanável por incidir sobre custo exigido pelo edital e pela lei como necessários para a adequada prestação de serviços, é causa de desclassificação da proposta de preços, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Desta feita, fica claro que a aceitação da proposta da empresa Recorrida implica não só em grande perigo para a Administração Pública, considerando que não há garantias de que a empresa possa executar o contrato no valor ofertado, como também pode gerar grande prejuízo ao erário público.



## Obras e Serviços Urbanos

Ademais, configura total afronta ao que foi exigido em edital, ferindo tanto no que diz respeito a isonomia entre os licitantes, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previstos literalmente pelos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifamos)

Nesse sentido é a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>:

Pela licitação, a Administração abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação de proposta. Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista em lei (edital ou carta-convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem vista celebrar; o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Daí a afirmação segundo a qual o edital é lei de licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar proposta ou documentação em desacordo com o exigido no ato da convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente (...) (grifamos)

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23ª - São Paulo: Ed. Atlas 2010, p.351



## Obras e Serviços Urbanos

Sendo assim, em razão do princípio da legalidade, e da determinação legal prevista no artigo 41 da Lei 8.666/93, o Edital deve fazer lei entre as partes, devendo ambos os lados cumprir estritamente o que nele está determinado, de modo que a Administração Pública não deve permitir evidente descumprimento ao instrumento convocatório por parte da Recorrida.

Nesse sentido, é também o posicionamento reiterado da jurisprudência, inclusive do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR):

**MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO PRESENCIAL - LICITAÇÃO - NÃO CUMPRIMENTO DO EDITAL - ERRO NA PLANILHA DE CUSTO - VALORES APRESENTADOS QUE NÃO ATENDEM OS REQUISITOS BÁSICOS EXIGIDOS PARA O SERVIÇO LICITADO - DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. (Tribunal de Justiça do Paraná - 4ª C. Cível em Composição Integral - MS - 912784-0 - Curitiba - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - - J. 31.07.2012) (grifamos)**

Na mesma linha de entendimento, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, já decidiu:

**ADMINISTRAÇÃO. LICITAÇÃO, RECURSO, MOTIVAÇÃO. NÃO CONCORDÂNCIA COM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A impetrante aponta dois atos que reputa ilegais da autoridade coatora na licitação em tela: a recusa da sua proposta e a negativa da admissão de seu recurso. 2. A licitação em tela é do tipo menor preço. De fato, o preço representa o fator de maior relevância nesse tipo de licitação, mas não é o único a ser observado, como preceitua o art. 45, parágrafo 1º, I, da Lei n.º 8.666/93. Assim, não deve prevalecer a tese da Impetrante de que a planilha de custos é peça meramente informativa cabendo ao Impetrado fazer uma análise da planilha de custos apresentada pelos licitantes, afim de que fossem analisados os requisitos previstos no edital. 3. Constatadas desconformidades, como de fato foram, cabe a desclassificação da licitante (\*). 4.**



## **Obras e Serviços Urbanos**

Quanto à negativa do recebimento do recurso administrativo apresentado, Decreto n.º 5.450/2005, que regulamenta, no âmbito federal, o pregão na forma eletrônica, é expresso em seu art. 26, parágrafo 1º, no sentido de determinar que a manifestação quanto à intenção de recorrer deva ser devidamente motivada, tendo o licitante o prazo de 3 (três) dias para apresentar suas razões. 5. Depreende-se que esta motivação é apenas a exposição sumária do fato que deu causa à intenção de recorrer, sendo que o mérito da questão será discutido nas razões de recurso apresentadas posteriormente. O motivo exposto pela Impetrante atende à aludida exigência, pois explicitou que a razão para a interposição do recurso foi a não concordância com a desclassificação de sua proposta. 6. Remessa Oficial conhecida, mas desprovida. TRF5, reo 2007.500001713-8, rel. des. federal Francisco Barros Dias. (grifamos)

Portanto, imperiosa se faz a revisão da decisão da Pregoeira e Comissão de Licitação, no sentido de vir a declarar a **DECLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA MAV**, conforme fundamentação acima exarada e demais apontamentos que vão a seguir, o que desde já se requer.

### **B. DOS ERROS ENCONTRADOS NA PLANILHA DE CUSTOS DA RECORRIDA**

A Recorrida, MAV, arrematante do certame, **cometeu equívocos graves em sua proposta de preços, sendo esta manifestamente inexequível, uma vez que os custos do serviço superam o valor por ela proposto.**

Ora, os custos legais (provisão para rescisão, incidência do submódulo 2.1 sobre o submódulo 2.2 **NÃO FORAM** provisionados, ou foram em montante menor do que o devido. Também foram considerados apenas 21 dias de trabalho por mês para cálculo do VT, onde na média seriam 22 dias ao mês. No módulo 2.1, não foi cotado as férias, assim como o Vale Alimentação do funcionário das férias também não foi cotado, desatendendo aos ditames da CCT da categoria correspondente.

Fora estes pontos, na planilha de custos da Recorrida consta o cálculo do SAT no percentual de 1%, no entanto, não há a devida comprovação de





## Obras e Serviços Urbanos

que o SAT da empresa é apenas, de fato, 1%, o que deveria ter feito através da GFIP ou do FAP/WEB. Assim, não se pode auferir se a empresa realmente poderia usar este percentual. Pelo tipo de serviço realizado, o valor da GFIP deveria ter usado o percentual de 3%, ao invés de 1% do SAT.

Isso não fosse o bastante, a empresa Recorrida cotou valores irrisórios referentes a EPIs e Uniformes, sem a devida comprovação de ter esses itens em estoque. Portanto, em questão de tempo, não conseguirá adimplir com o objeto contratado, deixando ao Município expressivo passivo trabalhista e paralisando serviços públicos.

Ocorre que, se adicionarmos estes valores às planilhas da Recorrida, ela não conseguirá "fechar" os valores sem a **MAJORAÇÃO DO PREÇO GLOBAL**, o que é vedado por lei e pelo Instrumento Convocatório. Isto é, caso sejam incluídos os custos corretos, como manda o edital e a legislação tributária e trabalhista, os custos superarão o valor da proposta, evidenciando a inexecuibilidade do preço proposto.

É dizer: a recorrida realmente apresentou a proposta de menor valor, entretanto, isso apenas ocorreu em razão da existência de valores incorretos quanto aos seus custos, gerando vícios insanáveis na proposta de preços.

#### 4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja recebido o presente recurso e no mérito:

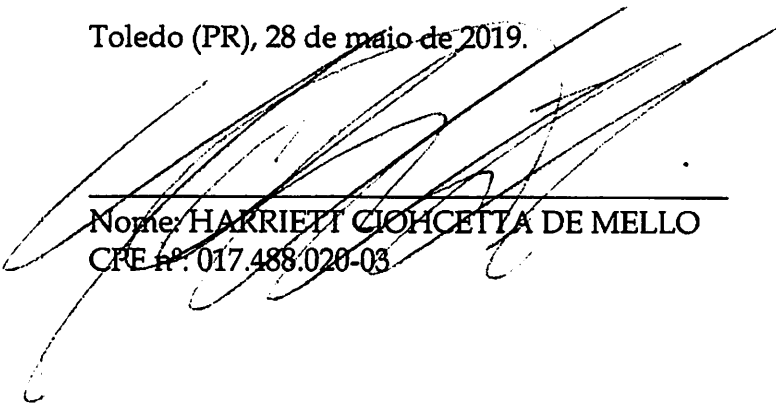
- a) Seja reconsiderada a decisão da pregoeira, com a consequente **desclassificação da proposta da Recorrida**, nos termos da fundamentação. Caso a Senhora Pregoeira não reconsidere sua decisão, requer-se que sejam os autos remetidos para Autoridade Superior competente para reforma da decisão, devidamente informado.
- b) Requer, outrossim, que seja determinada a inexecuibilidade da proposta da Recorrida, conforme argumentação já exarada.



## Obras e Serviços Urbanos

Termos em que pede deferimento.

Toledo (PR), 28 de maio de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
Nome: HARRIETT CIOHCETTA DE MELLO  
CPF nº: 017.488.020-03



*MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO*  
*Estado do Paraná*

**ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

PROCESSO N.º : 5679/2019  
RECORRENTE : GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS – EIRELI - EPP  
PREGÃO PRESENCIAL N.º : 77/2019  
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO – PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

**1 RETROSPECTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS – EIRELI - EPP** contra a Planilha de Preços apresentada pela empresa MAV DA SILVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS ME, referente ao Pregão Presencial n.º 077/2019, cujo objeto é o **Contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde da municipalidade.**

Fora encaminhado a esta Pregoeira para avaliar a admissibilidade do recurso.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

O juízo de admissibilidade recursal na modalidade de pregão deve levar em consideração a regra prevista no art. 4º, inc. XVIII, da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002.<sup>1</sup>

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima (a GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS – EIRELI - EPP participa do certame), interessada (já que pretende a inabilitação da vencedora), endereçado à autoridade competente, adequadamente motivado e devidamente representado.

No que tange à tempestividade, a Planilha de Custo foi solicitada no dia 15/05/2019 (quarta-feira) durante a sessão pública e encaminhada a pregoeira no dia 17/05/2019 (sexta-feira), após ser acolhida e analisada, solicitou-se no dia 22/05/2019 (quarta-feira) a correção e readequação da planilha, a qual foi reencaminhada corrigida no dia 23/05/2019 (quinta-feira). Esta por sua vez foi disponibilizada aos demais participantes do certame, abrindo assim prazo de 03 (três) dias para as interessadas apresentar Recurso Administrativo contra a Planilha de Custos, sendo que a empresa GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS – EIRELI - EPP protocolou o mesmo em 29/05/2019 (quarta-feira) (vide capa do processo). Portanto, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

---

<sup>1</sup> XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

**3 CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 109, *caput*, I, *a*, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 66, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, opina-se pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto pela GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS – EIRELI - EPP.

Por força do § 2º, do art. 109 da Lei de Licitações e Contratos,<sup>2</sup> deverá ocorrer a suspensão do Pregão n.º 033/2019 até que se promova a devida instrução e se apresentem conclusões finais e seguras sobre os questionamentos suscitados pela Recorrente.

As demais licitantes participantes deverão ser intimadas para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, LV, da Constituição Federal<sup>3</sup> e 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993<sup>4</sup>).

É o parecer.

Francisco Beltrão/PR, 31 de maio de 2019.

NÁDIA APARECIDA DALL'AGNOL  
PREGOEIRA  
DECRETO 164/2019

---

<sup>2</sup> “Art. 109. (...) § 2º. O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.”

<sup>3</sup> “Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

<sup>4</sup> “Art. 109. (...) § 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E/OU AUTORIDADE SUPERIOR  
COMPETENTE**

**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO/PR**

**PROCESSO nº 5679/2019**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 077/2019**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 321/2019**

**OBJETO:** Contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços de limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde da municipalidade.

**MAV DA SILVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ/MF sob nº 13.927.764/0001-79, com sede na cidade de Londrina, Estado do Paraná, sito à Rua das Bandeiras, 56, Vila Penteriche, CEP: 86.010-550, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal que esta subscreve (Marlon Aparecido Viegas da Silva, CPF nº 078.233.609-42), apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela licitante **GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS EIRELI**, o que faz pelas razões de fato e de direito que seguem.

**1. Dos fatos.**

Trata-se de processo licitatório cujo objeto é "*Contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde da municipalidade*".



Em sede de recurso, a licitante GRABIN pleiteia a desclassificação e inabilitação da recorrida, alegando que a empresa teria apresentado planilhas de custos que tornariam a proposta inexequível.

Alega, **de forma absolutamente genérica**, que a recorrida teria apresentado planilha com vícios relacionados a encargos legais, CCT Sienmaco e IN 05/2017.

Alega, ainda, haver inconsistências quanto a aspectos tributários (SAT) e questiona, igualmente de forma genérica, os valores indicados para custos de EPI.

Ocorre que, conforme se passará a demonstrar, as razões da Recorrente não merecem prosperar.

## **2. Da proposta da MAV e sua exequibilidade. Eventuais erros que não motivo para desclassificação da proposta.**

Trata-se de processo licitatório cujo objeto é "*Contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde da municipalidade*".

Nos termos do edital de licitação, o lance vencedor somente poderia ser desclassificado caso: (i) contenha vício insanável ou ilegalidade; (ii) não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência; (iii) apresente preço final superior ao preço máximo fixado ou que apresente preço manifestamente inexequível.

Em momento algum a Recorrente aponta vícios insanáveis e ilegalidades. Tampouco indica que a Recorrida violou especificações técnicas do termo de referência. Limita-se, a, de forma genérica, alegar que o preço da Recorrida é manifestamente inexequível.

Infere-se do Edital que o valor máximo pretendido pela municipalidade era de R\$ 2.079.246,00 (dois milhões setenta e nove mil duzentos e quarenta e seis reais) enquanto que a proposta vencedora da recorrida foi de R\$ 1.756.740,00 (um milhão, setecentos e cinquenta e seis mil, setecentos e quarenta reais), o que motivou questionamentos por parte das demais licitantes quanto à exequibilidade da proposta.

Primeiramente, nota-se que a proposta vencedora é apenas 15% (quinze por cento) menor que o preço proposto pelo Edital.

Ou seja, não há qualquer discrepância que possa justificar a alegação de inexequibilidade do contrato. Situação diversa seria caso a Recorrida tivesse, por exemplo, apresentado proposta de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Esta sim seria uma proposta manifestadamente inexequível.

Ainda seguindo este raciocínio, é conveniente comparar a proposta da recorrida com as demais propostas apresentadas pelas licitantes.

As empresas ORBENK e GRABIN alegam que a proposta da Recorrida é inexecutável. Ocorre que a proposta da empresa vencedora é apenas 1% (um por cento) menor do que as das demais concorrentes!!!

Tem-se, portanto, que não há motivos para questionar a exequibilidade do contrato, uma vez que os valores apresentados são absolutamente compatíveis com a natureza dos serviços prestados.

E mais: **são compatíveis com as demais propostas apresentadas de modo que, caso a proposta da Recorrida seja desclassificada, igualmente deve ser o destino das demais propostas!**

Infere-se das razões recursais que foram suscitados questionamentos relacionados a tributos e outros encargos relacionados aos funcionários.

Ocorre que, durante a execução dos serviços prestados, a Municipalidade estará amplamente protegida quanto aos encargos da Recorrida na medida em que, para que esta venha a receber os recursos municipais, deverá apresentar, dentre outros documentos:

- (i) Certidão de débitos do INSS;
- (ii) Certificado de Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
- (iii) Certidão Conjunta de Regularidade com a Fazenda Federal (Quitação de Tributos Contribuições Federais e Dívida Ativa da União da Fazenda Federal);
- (iv) Cópias da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), relativa ao mês anterior da prestação de serviço constante na fatura, exceto no último mês do Ata de Registro de Preços e/ou Contrato, quando o mês de referência deverá ser o da prestação dos serviços;
- (v) Cópia da Guia da Previdência Social (GPS), com autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de recolhimento bancário ou do comprovante emitido quando o recolhimento for efetuado pela internet, no valor apurado na GFIP e do pagamento de todos os encargos trabalhistas (vale transporte, vale refeição, salários, gratificação natalina, férias, entre outros se for o caso), sob pena de não atestação da fatura;
- (vi) Cópia da Guia de Recolhimento do FGTS (GRF), com autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de recolhimento bancário ou do comprovante emitido quando o recolhimento for efetuado pela internet, no valor apurado na GFIP;
- (vii) Cópia do comprovante de pagamento da remuneração de cada funcionário (depósito bancário ou recibo) e da folha de pagamento.
- (viii) Comprovantes de pagamento dos benefícios devidos aos funcionários referentes ao mês da prestação dos serviços;



- (ix) Termos de rescisão dos contratos de trabalho dos empregados prestadores de serviço, devidamente homologados, quando exigível pelo sindicato da categoria;
- (x) Guias de recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, referentes às rescisões contratuais;
- (xi) Extratos dos depósitos efetuados nas contas vinculadas individuais do FGTS de cada empregado dispensado; e,
- (xii) Exames médicos demissionais dos empregados dispensados

Tem-se, portanto, que, todos os pontos suscitados pela recorrente serão objeto de fiscalização por parte do Município de modo que, caso a Recorrida não venha a cumprir com suas obrigações trabalhistas, tributárias e previdenciárias, não irá receber os valores pelos serviços prestados.

Com base em tais premissas, tem-se farta jurisprudência do Tribunal de Contas de União e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no sentido que a eventual existência de erros em planilhas não pode ensejar a desclassificação da vencedora.

Em caso idêntico ao presente, o TCU decidiu pela modificação de resultado do certame no qual a então vencedora foi desclassificada em razão de erros de planilha relacionados a aspectos tributários, dentre eles o SAT, igualmente questionado pela Recorrida:

15. Tais erros no preenchimento da planilha de preços seriam referentes aos itens ticket-alimentação e Seguro de Acidente do Trabalho (SAT).

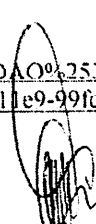
16. Com relação ao primeiro, afirma que, ao preencher os preços na planilha, esta, automaticamente, teria buscado o valor da "Convenção Coletiva de Trabalho Terceirizadas" anterior, e não da atual. Todavia, teria se comprometido, junto ao MEC, a ajustar a planilha, mantendo o valor global original da proposta, uma vez que arcaria com a diferença de custos, reduzindo sua margem de lucro.

17. No que diz respeito ao SAT, a fórmula, em vez de multiplicar os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), teria realizado soma gerando, assim, o resultado 2 em vez de 1. Neste ponto, alega-se que a correção do erro favoreceria o MEC, uma vez que se trata de redução de custos.

Infere-se do voto proferido no acórdão nº 187/2014<sup>1</sup>, proferido pelo Plenário do TCU:

"14. Compulsando os autos, julgo, em consonância com o exame da unidade técnica, que a correção dos erros questionados, por não prejudicar o teor da

<sup>1</sup> [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*NUMACORDAO%253A187%2520ANOACORDAO%253A2014/DTRELEVANCIA%20desc.%20NUMACORDAOINT%20desc/0.%20?uuid=d9d236a0-86f6-11e9-99fd-8f5908215c11](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*NUMACORDAO%253A187%2520ANOACORDAO%253A2014/DTRELEVANCIA%20desc.%20NUMACORDAOINT%20desc/0.%20?uuid=d9d236a0-86f6-11e9-99fd-8f5908215c11)





proposta ofertada, não se mostra danosa ao interesse público, tampouco prejudicial aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

15. A dita retificação refere-se à atualização do valor do ticket-alimentação, definido na "Convenção Coletiva de Trabalho Terceirizado", e à diminuição do percentual do SAT, com o ajuste da fórmula de cálculo. A essência da proposta seria mantida ao se verificar que a correção do percentual do seguro acidente diminuiria o valor global proposto e, em relação à diferença a maior decorrente da atualização do auxílio alimentação, essa seria compensada com a diminuição da margem de lucro da empresa, conforme declaração do licitante.

16. Sobre esse tema, são vários os julgados desta Corte (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006, 1.179/2008 e 2.371/2009, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara) que, em casos similares, deliberou pelo aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, conforme excertos reproduzidos nos parágrafos 40 a 43 da instrução transcrita no relatório antecedente a este voto.

17. **De modo semelhante aos casos apreciados nessas decisões, entendo que o ato de desclassificação em questão foi de extremo rigor e pode culminar na perda da vantajosidade esperada do certame.** Entendo que o rigorismo adotado na apreciação da proposta reprovada deveria ter sido mitigado com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

18. **Não há que se falar que o aproveitamento da proposta rejeitada culminará na perda da isonomia do certame, uma vez que não se trata de oportunizar a apresentação de nova proposta para uma empresa.** Conforme já explicado, as correções pretendidas abarcam erros materiais que não impactam no valor global da proposta.

19. Ademais, não observo, nas manifestações das entidades, argumentos contundentes que justifiquem a recusa de proposta inferior em quase 40% do valor vencedor ou que demonstrem a desvantagem de se proceder tais correções. Vale repetir que, nesse caso, a proposta desclassificada com o menor preço, após a ponderação dos fatores da técnica e do preço, manteve-se com avaliação final melhor que a proposta da única licitante que restou classificada."

O voto acima traz importantes fundamentos que servem para nortear a decisão a ser proferida no caso concreto. Como dito, o questionamento era o mesmo do caso concreto: valores tributários e encargos trabalhistas.

E o voto é claro no sentido de que, eventuais erros não trarão prejuízos ao ente público na medida em que quem suportará os eventuais equívocos será a vencedora que terá os lucros diminuídos na operação.

Outro fundamento se aplica ao caso concreto: a manutenção da recorrida como vencedora é medida que se impõe na medida em que apresentou o menor preço de todos os concorrentes.



Ou seja, observando-se a modalidade da licitação, bem como preservação da proposta mais vantajosa para a administração, não há outra conclusão senão pela manutenção da recorrida como vencedora.

No mesmo sentido, convém citar voto proferido no Processo nº 303911/16 (Acórdão nº 3499/17), julgado pelo Pleno do TCE:

"Acompanhando as conclusões da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo que não procedem as razões da representação em análise. Relata o Representante que, na sessão de abertura dos envelopes de proposta de preços da Concorrência nº 049/2015-SERMALI, foi constatado que a empresa Marc Construtora de Obras Ltda. apresentou preço unitário igual a zero no subitem "Lastro de Areia" do item "Serviços Diversos" da proposta, em afronta aos itens 11 - Proposta de Preços - Envelope nº 2; 12 - Disposições Referentes à Proposta de Preços e 14.14, "e" 2 ; e ao artigo 44, § 3º da Lei 8.666/933 , sem que a Comissão de Licitação a desclassificasse. Mesmo após interposição de recurso administrativo, foi mantido pela Comissão o posicionamento pela validade da proposta da referida empresa, em face do entendimento de que o fato não caracterizaria afronta ao Edital ou à lei, tratando se apenas de erro material ou lapso no preenchimento da planilha resultante do sistema de cálculo, reputando-se plenamente válida e exequível a proposta de preços da Marc Construtora de Obras Ltda.

A empresa Venturi e Zen Ltda. representou então perante esta Corte, aduzindo que a conduta da Comissão de Licitação em não desclassificar a empresa vencedora em razão dos fatos acima descritos implicaria afronta ao artigo 3º da Lei 8.666/934 , pugnando então pela anulação da decisão de classificação do certame, com a consequente adjudicação do objeto do certame em seu favor.

Não procedem as razões aduzidas na representação.

Como bem destacado na Instrução técnica, a atuação da Comissão permanente de licitação encontra forte respaldo no artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93, que prevê: (...)

**Também a jurisprudência dos Tribunais de Contas, e em especial, do Tribunal de Contas da União, sensível à necessidade de aplicação das normas jurídicas de modo a garantir que atendam a seu propósito primordial - no caso da licitação, o da plena competitividade - reconhece que devem ser desconsiderados fatos e erros que não afetem, efetivamente, o conjunto da oferta formulada no certame.**

De acordo com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, por um lado "não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes" , e por outro, "não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. **Erro no preenchimento da planilha não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, admitindo-se a sua correção sem a alteração do preço global ofertado**";

Assim, entendo que a atuação da Comissão de Licitação inquinada de irregular foi correta, encontrando-se lastreada no Edital, na legislação e na

jurisprudência aplicável, razão pela qual deve a representação ser julgada improcedente." (g.n.)

Nota-se, portanto, que tanto a jurisprudência do TCU, quanto do TCE/PR justificam a manutenção da Recorrida como vencedora do certame.

Finalmente, para demonstrar que os apontamentos da recorrente sobre os erros de planilha da Recorrida são irrelevantes, convém destacar alguns pontos.

A recorrente alega que a recorrida teria diminuído "*ao máximo os encargos previdenciários, de FGTS e outras contribuições*", bem como "*os valores de provisão de rescisão*".

Trata-se, à toda evidência, de ilações, ou seja, de argumentações desacompanhadas de provas. E nem poderia ser diferente, na medida em que a planilha de custos da Recorrente, que já foi objeto de análise, indica todas as despesas exigidas no edital de licitação, não havendo qualquer ilícito neste ponto.

Ainda neste ponto, a recorrida alega que os custos para rescisão, bem como a incidência do sub-módulo 2.1 sobre o 2.2 não teriam sido provisionados. Trata-se de uma afirmação falsa. Basta analisar a planilha de custos para analisar que tais custos estão, sim, devidamente indicados.


Alega-se, ainda, que a recorrida teria calculado errado o valor de vale transporte, uma vez que teriam sido considerados 21 (vinte e um dias) e não 22 (vinte e dois). Neste ponto, ignora-se o fato de que a recorrida pode baratear este custo mediante contratação de funcionários sem necessidade deslocamento, bem como o fato de que o erro implicaria no aumento de irrisórios R\$ 3,35 (três reais e trinta e cinco centavos).

Obviamente, eventual erro quanto ao Vale Transporte não tornaria inexequível o contrato, na medida em que se trata de valor evidentemente irrisório.

Outro absurda é a informação de que a Recorrida não teria cotado férias e vale alimentação. A afirmação beira ao desespero, na medida em que a planilha é clara ao indicar tais custos (Quadro-Resumo do Módulo 2, item "2.1", Submódulo 2.2, "B" e Módulo 4, "A").

Alega-se que os valores de EPI seriam incompatíveis com o serviço, mas ignora-se o fato de que a recorrente possui vários deles em estoque.

Finalmente, quanto à contribuição assistencial patronal, ressalta-se que se trata de custo da empresa, que não implica na modificação do preço apresentado.



#### **4. Do requerimento.**

Diante de todo o exposto, requer seja julgado improcedente o recurso administrativo interposto pela licitante GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS EIRELI, mantendo-se a decisão recorrida, em sua integralidade.

Termos em que pede e espera deferimento.

Londrina, 04 de junho de 2019.



---

**MAV DA SILVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - ME**

***Marlon Aparecido Viegas da Silva, CPF nº 078.233.609-42 – Representante legal***



# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

### DECISÃO DE ANÁLISE DE PLANILHA DE CUSTOS

PREGÃO PRESENCIAL N.º : 077/2019  
PROPONENTE : MAV DA SILVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS ME  
ASSUNTO : ANÁLISE DE PLANILHA DE CUSTOS

#### 1 RETROSPECTO

Trata-se da análise da Planilha de Custos e Formação de preços da proposta final apresentada pela empresa MAV DA SILVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS ME, referente ao processo licitatório Pregão Presencial nº 077/2019, cujo objeto é **Contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde da municipalidade.**

Em atendimento ao item 13.4 do edital e item 6.1 do ANEXO I do edital, a licitante provisoriamente vencedora encaminhou a planilha de custo e formação de preços com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.

#### 2 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Assim sendo, foi recebido via e-mail a Planilha de Custos da empresa inicialmente declarada vencedora, datada de 17/05/2019, em que a Pregoeira e Equipe de Apoio, identificaram erros materiais nas planilhas de composição de custos da licitante vencedora, com o que entenderam por bem a realização de diligência e oportunizando o saneamento da planilha.

Pois bem. Numa primeira análise a Pregoeira e Equipe de Apoio identificaram erros de cálculo nas planilhas de composição de custo da Licitante vencedora, optando pela realização de diligência para oportunizar o saneamento e correto julgamento, desde que mantido o preço ofertado. De posse das planilhas reajustadas, igualmente respeitaram o direito da interessada recorrente em novamente se manifestar, ante a juntada de novo.

A este respeito o entendimento que predomina na prática jurisprudencial e, em alguma medida, normativa, é que o erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 o Plenário TCU).

Na verdade, entende o Tribunal de Contas da União ser dever da Administração a promoção de diligências para saneamento de eventuais falhas na proposta, cumprindo ainda registrar que não vislumbram representar estas informações “documentos novos”, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances.

Além do que, naquela Corte de Contas predomina o entendimento sobre o caráter instrumental das planilhas, senão vejamos os seguintes arestos, em destaque:



## MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

### Estado do Paraná

Acórdão nº 4.621/2009 — Segunda Câmara

“Voto.

*Não é demais lembrar que a Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, pois são eles de responsabilidade da contratada. Não interessa para a contratante, por exemplo, se em determinado mês a contratada está tendo gastos adicionais porque muitos empregados estão em gozo de férias ou não. À contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado. Ou seja, a planilha de formação de custos de mão de obra constitui um útil ferramental para a análise do preço global ofertado, mas não constitui em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução, como quando ocorre com os serviços indicados no projeto básico de uma obra pública, os quais são pagos de acordo com o fornecimento de cada item unitário.*

*Aliás, nem poderia ser diferente, pois a contratação prevê um pagamento fixo mensal e os valores dos encargos trabalhistas indicados estão sujeitos a variações que escapam ao controle das partes contratantes (v. g., aviso prévio indenizado, auxílio doença, faltas legais, licença maternidade/paternidade, faltas legais, etc.). Desta forma, os valores correspondentes aos encargos são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerentes aos riscos do negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada*

*Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.*

*Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. (...)*

*Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.*

*Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.*

*Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico.*



## MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

### Estado do Paraná

*Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. (...)”*

*Acórdão nº 963/2004 — Plenário*

*“Relatório do Ministro Relator: (...) 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. (...) 59. Do exposto, constata-se que não existe na legislação critério único, uniforme e padronizado para determinar a inexecutabilidade de uma proposta no âmbito de licitação processada na modalidade pregão, motivo pelo qual a sua apuração deve ser avaliada em cada caso concreto. (...)”*

*Voto do Ministro Relator (...) 6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos.”*

Em 29/05/2019 foi recebido os argumentos recursais das empresas ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS EIRELI – EPP em relação a Planilha de Custos apresentada pela empresa vencedora. Os quais repassados a empresa MAV DA SILVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS ME, sendo que no dia 04/06/2019 apresentou as contrarrazões referentes aos processos.

A análise foi realizada com fulcro no Edital do Pregão Presencial, na Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2021 – Número da Solicitação: MR077685/2018, para o serviço de limpeza geral e conservação.

Verificou-se a composição dos valores dispostos nas planilhas, individualmente, considerando a legislação específica para cada item, com o objetivo de proceder à comprovação dos valores apresentados.

No que concerne aos erros de soma e demais imprecisões, a Pregoeira e Equipe, após os necessários cálculos e confrontos que lhes competem, entenderam devidamente sanados com a manutenção do preço ofertado, observando-se sempre que interessa à Administração o respeito ao preço global contratado, com os pagamentos fixos mensais, sendo de responsabilidade da contratada o atendimento à legislação, aos acordos coletivos e demais consectários legais.

Quanto à alegada inexecutabilidade, a Pregoeira e Equipe de Apoio, após as análises e simulações que igualmente lhes incumbem, inclusive com base em orçamento interno da fase preparatória do certame, entenderam não ser pertinente, observando, por um lado, o item 13.1 do Edital, quanto ao último lance, bem como o fato da empresa estar ciente que caso não venha a cumprir com suas obrigações trabalhistas, tributárias e previdenciárias, além de não receber pelos serviços prestados estará passível a sanções administrativas.



## MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

### Estado do Paraná

No que diz respeito ao Risco de Acidente de Trabalho – RAT (antigo Seguro de Acidente do Trabalho - SAT), ao analisar as alegações das recorrentes e recorrida considerou que o percentual a ser aplicado é variável, pois as alíquotas de 1%, 2% ou 3% a serem praticadas dependem da atividade preponderante de cada empresa, prevista em seu CNAE, e da incidência do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que poderá reduzir a alíquota pela metade ou elevá-la ao dobro. No caso em tela, o SAT da Recorrida corresponde a 2%, e não a 1% conforme inicialmente inserido na Planilha de Custos.

Tendo em vista que a correção de valores do SAT pela empresa inicialmente vencedora não alterou o valor global, desta forma cumpre os requisitos de aceitabilidade estabelecidos no instrumento convocatório.

Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Desta feita, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio deliberaram pelo indeferimento de ambos os Recursos apresentados, mantendo o julgamento pronunciado em Sessão Pública no item 01 e desta forma encaminhando os autos instruídos para decisão final pela autoridade competente.

### 3 DA ANÁLISE

A análise realizada em relação a planilha apresentada pela empresa MAV DA SILVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS ME, vencedora do item 01 do Pregão Presencial nº 077/2019.

1. Em seu item 01, após questionamentos recorrentes das empresas ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS EIRELI – EPP, foram corrigidas as inconsistências, bem como, aceito os valores propostos nos módulos relativos.
2. A disposição dos itens nas planilhas mostra-se **adequada** ao modelo proposto no Anexo VI do edital, sendo calculado devidamente o valor por mês e conforme a Planilha de Custos e Formação de Preços.
3. Os valores apresentados demonstram-se **adequados** de acordo com as determinações da CCT e legislação aplicável.

### 4 CONCLUSÃO

Bem como, constatamos que a planilha da empresa MAV DA SILVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS ME, no item 01, se apresenta adequada, de acordo com a CCT e legislação vigente, motivo pelo qual somos favoráveis pela **APROVAÇÃO** da planilha de custos e formação de preços ora analisada.

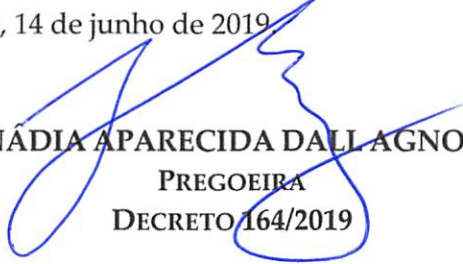




*MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO*  
*Estado do Paraná*

ANTE O EXPOSTO, acolho-o integralmente e decido pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO dos recursos interpostos pelas empresas ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS EIRELI – EPP em relação a Planilha de Custos apresentada pela empresa vencedora, mantendo-se, de consequência, inalterado o julgamento anteriormente proferido, permanecendo como vencedora a empresa **MAV DA SILVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS ME.**

Francisco Beltrão/PR, 14 de junho de 2019.

  
NÁDIA APARECIDA DALLAGNOL  
PREGOEIRA  
DECRETO 164/2019

Categoria profissional:

Discriminação dos Serviços		
A	Data de apresentação da proposta	15/05/2019
B	Município	FRANCISCO BELTRAO
C	Ano do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo	2019
D	Nº de meses de execução contratual	12

Identificação do Serviço		
Tipo de Serviço	Unidade de Medida	Quantidade total a contratar (em função da unidade de medida)
Limpeza	Área (m2)	50

Dados para composição dos custos referentes à mão-de-obra		
1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	SERVENTE
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	
3	Salário Nominativo da Categoria Profissional	R\$ 1.100,00
4	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	SERVENTE
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/02/2019

MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
1	COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	%	VALOR (R\$)
A	Salário Base		1100,00
B	Adicional Periculosidade		0,00
C	Adicional Insalubridade 20%		199,60
D	Adicional Noturno		0,00
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida		0,00
F	Adicional de Hora Extra no Feriado Trabalhado		0,00
G	Outros (especificar)		0,00
TOTAL DO MÓDULO 1			1299,60

MÓDULO 2 – ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSIS E DIÁRIOS			
Submódulo 2.1 - 13º Salário, Férias e Adicional de Férias		%	VALOR (R\$)
A	13 (Décimo-terceiro) salário	8,33%	108,26
B	Férias e Adicional de Férias	2,78%	36,13
TOTAL SUBMÓDULO 2.1			144,38

base 2.2

Submódulo 2.2 - GPS, FGTS e Outras Contribuições		%	VALOR (R\$)
A	INSS	20,00%	288,73
B	Salário Educação	2,50%	36,09
C	SAT (Seguro Acidente de Trabalho)	3,000%	43,31
D	SESC ou SESI	1,50%	21,65
E	SENAI - SENAC	1,00%	14,44
F	SEBRAE	0,60%	8,66
G	INCRA	0,20%	2,89
H	FGTS	8,00%	115,49
TOTAL SUBMÓDULO 2.2			531,26

Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários			VALOR (R\$)
A	Transporte 3,35X2X22	3,35	81,40
B	Auxílio-Refeição/Alimentação	400	320,00
C	Assistência Médica e Familiar	-	60,00
E	Seguro de Vida	-	1,00
	benefício social familiar		20,00
G	Fundo de formação profissional	-	20,00
TOTAL SUBMÓDULO 2.3			502,40

QUADRO-RESUMO DO MÓDULO 2 - ENCARGOS, BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSIS E DIÁRIOS		
Módulo 2 - Encargos, Benefícios Anuais, Mensais e Diários		VALOR (R\$)
2.1	13º Salário, Férias e Adicional de Férias	144,38
2.2	GPS, FGTS e Outras Contribuições	531,26
2.3	Benefícios Mensais e Diários	502,40
TOTAL DO MÓDULO 2		1178,04

MÓDULO 3 – PROVISÃO PARA RESCISÃO			
3	PROVISÃO PARA RESCISÃO	%	VALOR (R\$)
A	Aviso Prévio Indenizado	0,42%	5,46
B	Incidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,0340%	0,44
C	Multa do FGTS e Contribuição Social sobre o Aviso Prévio Indenizado	0,017%	0,22
D	Aviso Prévio Trabalhado	1,94%	25,22
E	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre Aviso Prévio Trabalhado	0,71%	9,22
F	Multa do FGTS e Contribuição Social sobre o Aviso Prévio Trabalhado.	0,200%	2,60
TOTAL DO MÓDULO 3			43,16

MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE			
Submódulo 4.1 - Ausências Legais		%	VALOR (R\$)
A	Férias	8,33%	108,26
B	Ausências Legais	0,28%	3,64
C	Licença Paternidade	0,02%	0,26
D	Ausência por Acidente de Trabalho <b>acórdão 6 771/09</b>	0,03%	0,39
E	Afastamento Maternidade	0,07%	0,91
	Vale refeição férias		26,66
TOTAL SUBMÓDULO 4.1			140,11
Submódulo 4.2 - Intra jornada		%	VALOR (R\$)
A	Intervalo para Repouso ou Alimentação	0,00%	0,00
TOTAL SUBMÓDULO 4.2			0,00

QUADRO-RESUMO DO MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE		
Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente		VALOR (R\$)
4.1	Ausências Legais	140,11
4.2	Intrajornada	0,00
<b>TOTAL DO MÓDULO 4</b>		<b>140,11</b>

MÓDULO 5 – INSUMOS DIVERSOS		
INSUMOS DIVERSOS		VALOR (R\$)
5		
A	Uniformes	8,17
B	epis	8,17
C	Equipamentos	0,00
D	Outros (especificar)	0,00
<b>TOTAL DO MÓDULO 5</b>		<b>16,34</b>

MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO			
CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO		%	VALOR (R\$)
6			
A	Custos Indiretos	1%	27,30
B	Lucro	1,06%	28,66
<b>TRIBUTOS</b>			
C.1	PIS presumido	0,65%	19,03
C.2	COFINS presumido	3,0%	87,83
C.3	ISS	3%	87,83
<b>TOTAL DO MÓDULO 6</b>		<b>8,73%</b>	<b>250,65</b>

a)	Tributos % = To = .....	6,65%
	100	
b)	(Total dos Módulos 1, 2, 3, 4 e 5+ Custos indiretos + lucro)= Po = .....	2733,21
c)	Po / (1 - To) = P1 = .....	2927,91
	Valor dos Tributos = P1 - Po	194,70

QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO		
Mão-de-Obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)		VALOR (R\$)
A	MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	1299,60
B	MÓDULO 2 – ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS	1178,04
C	MÓDULO 3 – PROVISÃO PARA RESCISÃO	43,16
D	MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE	140,11
E	MÓDULO 5 – INSUMOS DIVERSOS	16,34
	<b>Subtotal (A + B + C + D + E)</b>	<b>2677,25</b>
F	MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO	250,65
<b>PREÇO TOTAL POR EMPREGADO</b>		<b>2927,90</b>

FATOR K 50

PREÇO MENSAL R\$ 146.395,00  
 PREÇO GLOBAL R\$ 1.756.740,00

MARLON AP. VIEGAS DA SILVA  
 CPF: 078.233.609-42

Londrina, 11 de Junho de 2019.

M A V DA SILVA - SERVIÇOS  
 TERCEIRIZADOS - ME.  
 CNPJ: 13.927.764/0001-79